

ENUNCIADO INTERPRETATIVO Nº 02, DE 07 DE ABRIL DE 2020

ENUNCIADO INTERPRETATIVO. EPIDEMIA. COVID19 (NOVO CORONAVÍRUS). ESTADO DE CALAMIDADE. DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020. SERVIÇOS DE TELE-ENTREGAS E “TAKE-AWAY”. CONCEITO. INTERPRETAÇÃO. LIMITAÇÃO DO SERVIÇO “TAKE-AWAY” A PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO, SAÚDE E HIGIENE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO A TIPOS DE PRODUTOS PARA TELE-ENTREGAS.

1. O Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, autoriza, expressamente, o funcionamento de estabelecimentos comerciais quanto ao desempenho de atividades estritamente de tele-entrega e “take-away” (art. 5º, § 2º, II).

2. ***As tele-entregas*** de produtos previamente adquiridos por meio eletrônico ou telefone ***não se limitam a bens classificados como essenciais***, permanecendo a vedação, no estabelecimento comercial, de abertura para o público, aglomeração de pessoas, bem como a necessidade de cumprimento das medidas de que trata o art. 4º do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

3. O funcionamento dos estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de ***“takeaway”***, compreendido como a atividade de retirada dos produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, ***é expressamente limitado a produtos de alimentação, saúde e higiene*** (art. 5º, § 3º), vedados: (a) a abertura do estabelecimento ao público, (b) a ampliação para outros produtos, (c) o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento, bem como (d) a formação de filas ou qualquer tipo de (e) aglomeração de pessoas.

4. Competência dos Municípios para dispor sobre a forma de funcionamento dos estabelecimentos cujo funcionamento não é expressamente proibido pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, vedado o fechamento total dos estabelecimentos que desempenhem atividades essenciais (art. 17), mas permitidas restrições de horários, número de clientes, forma de atendimento, mesmo que exclusivamente por hora marcada, bem como regras de higiene e redução de público e de empregados, observadas, em qualquer caso, as normas cogentes constantes do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, em especial as do art. 4º.

Porto Alegre, 07 de abril de 2020.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.